

*Conselho Nacional de Justiça***RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 13**

RELATOR : MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : LÍDIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

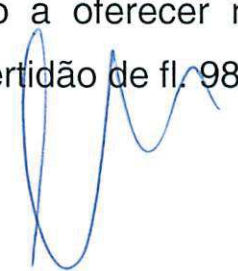
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): Cuida-se de recurso administrativo oferecido em face da decisão de fls. 77/78, a qual determinou o arquivamento do feito, ao fundamento de ser incabível o pedido de revisão disciplinar.

Reitera a Recorrente a argumentação expendida na inicial, sustentando a nulidade do processo administrativo nº 286.283-7.00, o qual culminou com a sua demissão.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimado a oferecer resposta ao recurso, ficou-se inerte (cf. doc. de fl. 98 e certidão de fl. 98).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 13

RELATOR : MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : LÍDIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Recurso administrativo. Revisão disciplinar.
Processo administrativo relativo a servidores.
Inadmissibilidade.

I – Na dicção do art. 90, § único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente.

II – A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais.

III –Recurso a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): A decisão recorrida fundamentou-se em parecer vazado nestes termos, *verbis*:

“Trata-se de revisão disciplinar, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 286.283-7.00, determinando fosse a ora Requerente, Técnico de Apoio Judicial, demitida.

Sustenta a Reclamante a ilegalidade do ato, por isso que não restou suficientemente demonstrada a sua participação em esquema de expedição de alvarás falsos na Comarca de Alfenas-MG

Requer, a final, a desconstituição da decisão que lhe aplicou a pena de demissão e sua reintegração ao cargo de Técnico de Apoio Judicial (fls. 02/04).

2. O pedido revela-se manifestamente incabível, por isso que o art. 103-B, § 4º, V da Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a revisão de processos disciplinares de juízes e membros de tribunais, não alcançando os servidores do Poder Judiciário.

Conselho Nacional de Justiça

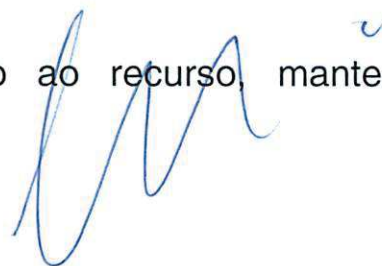
3. Pelo exposto, com espeque no art. 90, § único do RICNJ, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO da Revisão Disciplinar em tela e seu conseqüente ARQUIVAMENTO.”

Insiste o Recorrente na ilegalidade da decisão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que não restou demonstrada sua responsabilidade pela expedição de alvarás falsos junto ao Juízo da Comarca de Alfenas-MG.

O exame das questões postas, contudo, resta inviabilizado, por isso que, por força da letra do art. 103-B, § 4º, V da Constituição Federal, a revisão disciplinar não alcança processos administrativos em que se controverte sobre a responsabilidade funcional de serventuários da Justiça. Cuida-se, antes, de procedimento cujo âmbito de atuação se restringe aos procedimentos disciplinares envolvendo membros do Poder Judiciário.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há como incluir na expressão “membros do Poder Judiciário” seus servidores. Servidores da Justiça não podem ser tidos como integrantes do Judiciário para os fins do art. 103-B, § 4º, V da Lei Maior. Dita atribuição constitucional do CNJ há de ser compreendida em seus estritos termos, descabendo ampliá-la por meio de interpretação extensiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.



*Conselho Nacional de Justiça***RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 13**

RELATOR : MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : LÍDIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Recurso administrativo. Revisão disciplinar.
Processo administrativo relativo a servidores.
Inadmissibilidade.

I – Na dicção do art. 90, § único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente.

II – A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, *ex vi* do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais.

III – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

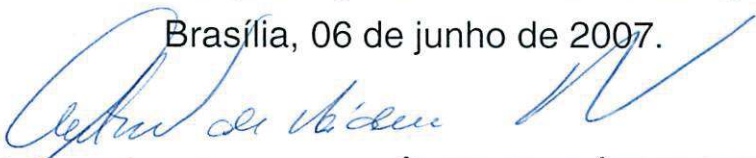
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Os Srs. Conselheiros Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lobo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão votaram com o Sr. Ministro-Corregedor Relator.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça).

Brasília, 06 de junho de 2007.


Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator